

LEI MUNICIPAL N° 777/2021.

DATA: 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL - MT, E AUTORIZA O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ABRANGENDO EXCLUSIVAMENTE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE URBANA (IPTU) E O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSE ANTONIO DUBIELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído, no Município de Feliz Natal - MT, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para o exercício de 2021, destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de tributo declarado ou retido.

Parágrafo Único - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 2° - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação e

parcelamento dos débitos dos tributos municipais indicados, tendo por base a opção de parcelamento.

§ 1º- A opção poderá ser aderida até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente lei.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Art. 3º - A Consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes:

II - Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento);

III - Para pagamento parcelado:

a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 3 meses;

b) 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado em até 6 meses;

c) 15% (quinze por cento) para pagamento parcelado em até 10 meses.

Art. 4º - A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos junto ao Departamento de Tributos do Município.

Art. 5º - A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor junto ao Departamento de Tributos de Feliz Natal - MT, observado o seguinte:

I - nos casos de débitos relativos à pessoa física, o devedor deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço.

II - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

III - Documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

Art. 6º - Em caso de interesse do devedor em efetuar o pagamento à vista dos débitos antes da vigência da presente lei, a pedido e por conta e risco do Devedor, o Departamento de Tributos poderá cancelar parcelamento existente e emitir o respectivo boleto para pronto pagamento.

Art. 7º - O devedor será excluído do REFIS, mediante ato do(a) Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e ato tendente a procrastinar o pagamento do débito.

III - inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas do Termo de Opção;

§ 1º - A exclusão do devedor do REFIS acarretará o cancelamento do parcelamento e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, sem prejuízos de multas e juros.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica do Município, por meio do(a) Chefe de Tributação à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

§ 3º A exclusão do contribuinte ou responsável do REFIS acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito, a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 8º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo devedor, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial, deverá o devedor suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente.

Art. 9º - Integram a presente Lei a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro - ANEXO I e Termo de Opção ao REFIS 2021 - ANEXO II.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, via Decreto.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL,
ESTADO DE MATO GROSSO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE
NOVEMBRO DE 2021.**

**JOSE ANTONIO DUBIELLA
PREFEITO MUNICIPAL**